



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.

PARECER N.º. _____/2009

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo vereador Gilberto Alves, o qual dispõe sobre a Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise do mérito para, posteriormente, opinarmos a respeito do projeto em comento.

DISPOSITIVO

projeto em tela possui uma grande relevância, pois trata de matéria que visa ao combate do crime. Qualquer tentativa voltada à coibição de delitos é extremamente necessária a fim de diminuir a criminalidade que assola nosso país.

Dessa forma, é importante a ampliação de uma lei que iniba e aplique a devida punição a pessoas que adquiram, recebam, exponham à venda ou, de alguma forma, comercializem coisas que devam saber ser produto de crime. Assim, o projeto em questão está em consonância com o Código Penal Brasileiro, o qual dispõe o seguinte:

Art. 180 – “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

O projeto em questão abrange também a comercialização do petróleo e gás natural, propondo um maior rigor nas suas vendas, uma vez que a clandestinidade no comércio desses produtos leva a fraudes e acidentes. A aquisição desses produtos de forma indevida é apontada como um dos fatores que mais ampliam os riscos de acidentes. Além de vender o produto sem nenhum controle ou fiscalização, os clandestinos, muitas vezes, também fraudam o botijão. A principal fraude é a redução de peso, quando retiram ou adulteram o conteúdo.

A maioria dos consumidores não sabe, mas comercializar gás de forma clandestina é crime contra



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, DO CONSUMIDOR DO CONTRIBUINTE E DO APOIO
COMUNITÁRIO.

a ordem econômica, enquadrada na Lei Federal 8.176, que estabelece pena de dois a quatro anos de detenção para o infrator.

Através do exposto, faz-se necessária a inclusão do presente projeto no ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela APROVAÇÃO do projeto em comento, bem como a EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009, proposta pelo mesmo vereador autor do projeto.

È o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, 12 de Maio de 2009

Aline Mariano
Presidente

Marco di Bria
Vice-Presidente

Alfredo Santana
Membro-Efetivo

Marcos Menezes
Suplente

Amaro Cipriano
Suplente